



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL



PARECER Nº 02 , DE 2017 - CESC

**Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E CULTURA sobre o Projeto de Lei Nº 1381, de 2013, que autoriza empresas privadas a promoverem o patrocínio do transporte escolar, conforme especifica.**

**AUTOR: Deputado ROBÉRIO NEGREIROS  
RELATOR: Deputado RAIMUNDO RIBEIRO**

### I – RELATÓRIO

Submete-se à apreciação desta Comissão de Educação, Saúde e Cultura o Projeto de Lei nº 1381, de 2013, de autoria do Deputado Robério Negreiros.

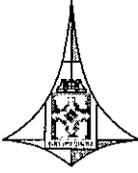
A proposição autoriza empresas privadas a promoverem o patrocínio do transporte escolar, conforme especifica.

O Projeto de Lei nº 1381/13 foi distribuído a esta Casa, no dia 1 de março de 2013, tendo sido lido em plenário no dia 5 de março de 2013, sendo distribuído à Comissão de Educação, Saúde e Cultura, sob a relatoria do Deputado Rafael Prudente, para parecer e análise do mérito, no dia 31 de março de 2013.

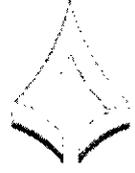
Em 29 de maio de 2015 foram anexados o Parecer e a Emenda Modificativa do Ilustríssimo Deputado Rafael Prudente.

Em 29 de outubro de 2016 foi concedida vista ao Deputado Reginaldo Veras, tendo sido recebido em seu gabinete no dia 1 de fevereiro de 2017, sendo que em 17 de março de 2017, de ordem do Presidente desta Comissão de Educação, Saúde e Cultura, foi designado o Deputado Raimundo Ribeiro como Relator deste Projeto de Lei.

Comissão de Educação, Saúde e Cultura - CESC	
PL nº 1381/2013	
Folha nº 28	
Matrícula: 12058	Rubrica:



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL



O Projeto de Lei apresenta a cláusula de vigência.

Foi apresentada Emenda Modificativa da lavra do Deputado Rafael Prudente em relação ao Projeto de Lei nº 1381 de 2013.

### II – VOTO DO RELATOR

Comissão de Educação, Saúde e Cultura - CESC	
PL nº	1381 / 2013
Folha nº	29
Matrícula:	12058 Rubrica:

Nos termos do art. 69, I, *b* do Regimento Interno desta Casa, compete à Comissão de Educação, Saúde e Cultura, analisar e, quando necessário, emitir parecer sobre o mérito de matérias relacionadas à cultura.

A educação é serviço público de caráter essencial, sendo responsabilidade dos Estados e do Distrito Federal, juntamente com a União, regulamentá-la, conforme se verifica da redação do Art. 24, inciso IX da Constituição Federal de 1988.

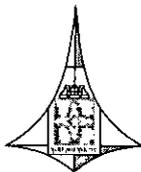
As dificuldades com o transporte para chegar às escolas são realidade enfrentada por estudantes de todas as faixas etárias que precisam se deslocar desacompanhados ou não por seus responsáveis.

Diante deste quadro, a possibilidade de patrocínio por empresas privadas do transporte escolar de alunos matriculados em escolas públicas, mostra-se uma alternativa bastante promissora para facilitar o acesso desses alunos à educação.

Divulgar uma marca nos veículos de transporte, estimula as empresas a patrocinarem esse tipo de iniciativa, o que se traduz em importante papel social de incentivo à educação.

A proposição deve prosperar, pois visa atenuar o diminuto número de veículos utilizados para esta atividade, frente ao grande número de alunos por todo o Distrito Federal, o que propiciará maior facilidade de acesso de crianças e jovens no deslocamento até suas escolas.

A análise de mérito dos Projetos de Lei deve ser fundamentada em princípios que têm como base a oportunidade e conveniência, avaliando-se a necessidade, a relevância, a efetividade e os possíveis efeitos da proposta no trato da matéria por



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL



meio de instrumentos normativos, aplicando-se critérios de avaliação dos benefícios e demais consequências da nova lei, verificando-se, ainda, os efeitos para a melhoria do bem-estar geral ou de grupos específicos com a criação.

O projeto ora em observação, considerando a Emenda Modificativa nº 1/2015 tem inquestionável mérito, mostrando-se oportuno e em harmonia com o interesse público. A implantação da medida trará resultados sociais positivos, contribuindo sobremaneira para o acesso de crianças e jovens alunos à educação.

Diante do exposto, no âmbito desta Comissão de Educação, Saúde e Cultura, manifestamos voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 1381 de 2013, da autoria do Deputado Robério Negreiros, assim como da Emenda Modificativa nº 1 de 2015, da autoria do Deputado Rafael Prudente, em atenção à previsão contida no art. 24, IX da Constituição Federal, por estar em consonância com o tratado no art. 69, inciso I, alínea "b" do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito federal.

Sala das Comissões,

de

de 2017.

  
Deputado **RAIMUNDO RIBEIRO**

*Relator*

Deputado **WASNY DE ROURE**

*Presidente*

Comissão de Educação, Saúde e Cultura
PL nº 1381/2013
Folha nº 30
Materia: 12058 Rubrica: 